



Número: **0102622-52.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 17.463.111,58**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
APRENDA APERFEICOAMENTO E QUALIFICACAO LTDA (REQUERENTE)	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	HAYLA BEATRIZ CONSOLI PIMPAO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
226623863	19/12/2025 12:21	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810306

Processo nº **0102622-52.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA, APRENDA APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de Recuperação Judicial proposto pelas empresas COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA e APRENDA APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO LTDA com fulcro no art. 47 e demais da Lei nº 11.101/2005.

Aduzem, na inicial, que a primeira requerente iniciou suas atividades em 2009 com o objetivo de capacitar pessoal para ingressar na carreira pública por meio de concursos públicos, bem como se prepararem para os exames da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, de acordo com suas especialidades, passando a atender, também, alunos nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo.

Complementam aduzindo que a segunda requerente iniciou suas atividades em 2022, com o objetivo inovador de disponibilizar um portal online, onde professores poderiam introduzir seus próprios conteúdos de ensino, a



fim de expor e comercializá-los na mesma plataforma, integrando tanto os cursos produzidos pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva como de terceiros, no mesmo ambiente digital.

Neste contexto, ressaltam que tornaram-se amplamente conhecidas no mercado como CERS CURSOS ONLINE, chegando em certo momento a ser considerada a maior instituição de ensino nacional, especializada em cursos à distância preparatórios de concursos públicos e exames da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduziram ainda que, atualmente, contam com 35 mil alunos escritos ativos por meio de sua plataforma online, dos quais, mais de 10 mil alunos foram captados na pós-graduação apenas nos últimos 18 (dezoito) meses. Além disso, o CERS CURSOS ONLINE ainda conta com mais de 10,5 mil cursos gravados à disposição dos seus alunos.

De mais a mais, explicam que apesar de atuarem no seguimento de graduação à distância, também possuem estrutura presencial de suporte e atendimento de seus alunos/clientes e colaboradores, em unidade própria, localizada na Rua Dona Maria César, 170, sala 102-E, Bairro do Recife, CEP 50.030-140, além do escritório filial localizado na Avenida Rui Barbosa, 715, Empresarial Rui Barbosa, 9º andar, salas 901 a 908 e 15º andar, salas 1501 a 1504, bairro das Graças, CEP 52.011-040, Recife/PE.

No que concerne às razões da crise econômica, apontam a pandemia da Covid-19, momento em que os concursos foram suspensos sem data de previsão de retomada, bem como outros aspectos macroeconômicos, o que levou as requerentes a recorrerem à busca por capital oneroso junto às instituições financeiras que, somado ao cenário enfrentado, ampliou a pressão financeira sobre as companhias, gerando dificuldade na geração de caixa para cumprimento das obrigações correntes.



Ademais, ressaltaram outros aspectos macroeconômicos como o aumento da taxa de juros, além de razões internas como: 1) cancelamentos dos concursos públicos; 2) custos com rescisões de colaboradores; e 3) redução de clientes/alunos, que impactaram de forma significativa a capacidade de geração de caixa do grupo e o fizeram ter a necessidade de alavancar o seu endividamento.

Porém, em que pese a crise financeira enfrentada, acreditam na viabilidade econômica-financeira das requerentes, em razão da recuperação da atividade econômica, a redução da inflação, a estabilização e a tendência de queda da taxa Selic e a retomada da confiança do consumidor.

Lado outro, requereram o processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, elencando que preenchem os requisitos previstos no art. 69-G e 69-J da LREF.

Por fim, pugnaram pelo parcelamento das custas processuais, com base no art. 98, § 6º, do CPC, em 12 (doze) parcelas consecutivas de igual valor.

Atribuíram à causa o valor de R\$17.463.111,58 (dezesete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e onze reais e cinquenta e oito centavos)

Os autos me foram apresentados para apreciação.

Relatei.

Decido.

Inicialmente, DEFIRO o pleito de parcelamento das custas procesuais de 12 (doze) meses, nos termos da



previsão do art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, considerando que a questão se encontra amplamente admitida na jurisprudência pátria. Devem as autoras comprovarem os respectivos pagamentos nos autos, sob pena de revogação da autorização e indeferimento da petição inicial. O pagamento da primeira parcela deve ser realizado no prazo de 48 horas.

Por outro lado, observo que restaram ausentes alguns documentos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual determino a intimação da requerentes para emendar a petição inicial, acostando, no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de recuperação judicial**, a saber:

- Art. 51, II, “a”, “b” e “c” Balanço Patrimonial, Demonstração de resultados e Fluxo de Caixa dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 da requerente Aprenda Aperfeiçoamento e Qualificação Ltda.;
- Art. 51, II, “d” – Fluxo de Caixa projetado por requerente;
- Art. 51, II, “e” – Descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito;
- Art. 51, XI – Relação de bens do ativo não circulante da requerente Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda.

Outrossim, verifico que as requerentes apresentam procuração outorgando poderes para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, contudo, sem assinatura de todos os sócios, quais sejam: Micheline Bezerra Madeiros Saraiva e Jorge Renato Montadon Saraiva, tendo sido assinada apenas por esse último, não cumprindo, portanto com a determinação prevista no art. 1071, VIII do CC.



Assim, determino a intimação das requerentes para apresentarem, no mesmo **prazo acima assinalado de 15 (quinze) dias**, a ata assinada por todos os sócios deliberando sobre o pedido de recuperação judicial, consoante dispõe o art. 1071, VIII do CC, sob pena de indeferimento do pedido de recuperação judicial.

Quanto ao pedido de recuperação judicial, conforme se verifica dos autos, e pelos motivos amplamente descritos na petição inicial, demonstrados pelos documentos acostados, é notória a crise econômico-financeira das empresas recuperandas COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA e APRENDA APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO LTDA, pelo que, em cognição sumária, entendo que, merece guarida já que as requerentes preenchem os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 (este parcialmente) da Lei 11.101/2005, razão pela qual DEFIRO-O.

Nesse contexto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e:

a) NOMEIO, para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005, a **Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**, pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone 3231-7665, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, como Administradora Judicial, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários. Após a apresentação, independentemente de nova intimação, devem as Recuperandas serem intimadas, por seus advogados para,



no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a proposta da Administradora Judicial.

b) DETERMINO a suspensão de todas as execuções contra as Devedoras, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;

c) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005, inclusive para o recebimento de créditos;

d) DETERMINO a apresentação, pelas Devedoras, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Devedoras, para divulgação aos demais interessados;

f) DETERMINO a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, e para que



os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

g) FIXO a apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). *Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso.*

h) DETERMINO que o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (*caput* e §1º. Art. 7º), apresente o edital à Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

i) ESTABELEÇO que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, a devedora apresente, em juízo, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Devendo, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

j) DETERMINO a expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial das Requerentes no registro competente (art. 69, parágrafo único);

k) DETERMINO à Administradora Judicial que, sem prejuízo das determinações acima, apresente parecer



sobre a consolidação substancial das recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que, os efeitos desta decisão ficam condicionados à emenda à inicial determinada acima, bem como ao pagamento da primeira parcela das custas em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da presente decisão ser revogada.

Intimem-se e **CUMPRA-SE.**

Recife, 19 de dezembro de 2025.

Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível Seção B

